



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028269-71.2013.815.0011

Origem : 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Condomínio Residencial Castelo da Prata
Advogado : Carlos Frederico Martins Lira Alves (OAB/PB Nº 12.985)
Apelado : Oi Móvel S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB Nº 17.314-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Inexistindo comprovação nos autos de que a promovida praticou qualquer ato ilícito, tendo, na verdade, agido no regular exercício do direito de inscrever o nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito existente, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao apelo**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Condomínio Residencial Castelo da Prata contra sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande (fls.297/297v), nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela ajuizada em face da Oi Móvel S/A, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, *“por considerar inexistente ato ilícito por parte do promovido, entendendo que a culpa do evento deve ser atribuída unicamente ao demandante”*.

Sustenta o recorrente (fls.302/307) que *“a Apelada não conseguiu demonstrar o inadimplemento do Apelante em relação ao débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (fl.27), muito pelo contrário, nem mesmo a fatura com o valor exato do débito (R\$ 626,61) a Apelada conseguiu juntar aos autos”*.

Afirma que *“acostou junto a sua exordial o comprovante de pagamento referente ao mês de FEVEREIRO/2012 (fls.34), com vencimento em 01/03/2012, MESMA DATA DO DÉBITO CONSTANTE NA NEGATIVAÇÃO”* e que não se está discutindo, nos presentes autos, *“supostos débitos de outras linhas telefônicas do Apelante, que nem negativados foram”*, razão pela qual entende encontrar-se equivocada a sentença.

Pugna, por fim, pelo provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 311/321, pelo desprovimento do recurso.

Cota Ministerial encartada às fls. 337/339, sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

A questão devolvida em sede recursal versa tão somente sobre a indenização por dano moral pela prática de ato ilícito consubstanciado na suposta inscrição indevida do apelante nos órgãos de proteção ao crédito.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido por considerar inexistente ato ilícito por parte do promovido.

Narra o autor/apelante na inicial que tem um contrato com a promovida *“concernente à utilização de uma linha telefônica não-residencial, sob o número (83) 3342-3964”*, tendo sempre honrado com seus compromissos financeiros perante a demandada.

Afirma que *“foi surpreendido com a informação de que se encontrava negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e outros) devido a uma pendência financeira junto a Promovida no valor de R\$ 626,61 (seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos)”*, embora não haja nenhum débito para com a demanda desde a ativação da linha.

Na contestação a promovida afirma que além da linha fixa (83) 3342-3964, o autor possuía em seu nome 11 (onze) linhas móveis, das quais, por ocasião da contestação, apenas uma encontrava-se ativa, e que estas possuem débitos, tendo agido, portanto, no exercício regular de um direito.

No recurso apelatório, o promovente/recorrente sustenta que *“acostou junto a sua exordial o comprovante de pagamento referente ao mês de FEVEREIRO/2012 (fls.34), com vencimento em 01/03/2012, MESMA DATA DO DÉBITO CONSTANTE NA NEGATIVAÇÃO”* e que não se está discutindo, nos presentes autos, *“supostos débitos de outras linhas telefônicas do Apelante, que nem negativados foram”*, razão pela qual entende encontrar-se equivocada a sentença.

Requer, portanto, a reforma da sentença.

Pois bem.

A obrigação de reparar o dano moral encontra suporte no art. 5º, incisos V e X, da CF/1988. Com a entrada no Código Civil de 2002, este inovou ao desmembrar a noção de ato ilícito em três artigos (186, 187 e 927). O art. 186 tratou somente do ato ilícito subjetivo, prevendo a obrigação de reparar o dano, como consequência deste, no art. 927.

O ato ilícito é o praticado com infração ao dever legal de não lesar a outrem. A responsabilidade, por sua vez, consiste na reação provocada pela infração a um dever preexistente, sendo certo que já se encontra sedimentado na jurisprudência que a pessoa jurídica possui legitimidade ativa para pleitear em juízo indenização por dano moral, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, encerrado a controvérsia com a edição da Súmula nº 227, assim ementada: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

Para que se configure o ato ilícito suficiente a ensejar a reparação correspondente, é necessária a conjugação dos seguintes requisitos: ação ou omissão do agente, ilicitude, culpa, nexo de causalidade e dano.

Compulsando os autos, não vislumbro ilicitude na conduta da apelada, pois como bem ressaltou o magistrado sentenciante *"a promovida conseguiu demonstrar que o autor efetuou a habilitação de linhas telefônicas móveis que eram regularmente utilizadas, até mesmo em horários elevados da noite e em cidades diversas daquela onde se encontra sediado o condomínio autor"*, fato não impugnado pelo demandante já que sequer apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 286.

Apesar de o recorrente sustentar que *"acostou junto a sua exordial o comprovante de pagamento referente ao mês de FEVEREIRO/2012 (fls.34),*

com vencimento em 01/03/2012, MESMA DATA DO DÉBITO CONSTANTE NA NEGATIVAÇÃO”, observo que referido documento não comprova a inexistência de débito, até porque a quantia paga (R\$ 251,19) difere do valor da pendência financeira inscrita (R\$ 626,61 (seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos)).

Portanto, sem razão o autor ao buscar indenização por supostos danos morais, eis que a promovida não praticou qualquer ato ilícito, tendo agido no regular exercício do direito de inscrever o nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito existente.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de junho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além desta Relatora, os Exmos. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 05 de junho de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

R e l a t o r a